



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

**Registro: 2021.0000783721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2034977-52.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, VIANNA COTRIM, FIGUEIREDO GONÇALVES, EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI  
 RELATOR  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHABELA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE SUSPENDE A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRACÇÃO NAS QUATRO RODAS. SUSPENSÃO DE NOVOS ALVARÁS POR PRAZO DETERMINADO OU ATÉ QUE SE REALIZE ESTUDO URBANÍSTICO, AMBIENTAL, DE IMPACTO E DE CAPACIDADE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. NORMA EM COMENTO EDITADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS, APONTADOS PELO REQUERENTE, NÃO CONFIGURADA. A intervenção da norma impugnada na economia do Município de Ilha Bela, com a conseqüente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), legitima-se diante da efetiva proteção de outro valor constitucional, no presente caso, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente), além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a norma não restringe indefinidamente a concessão de alvarás, mas apenas a sua suspensão por prazo determinado ou até que se realize estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ilhabela.

Ação direta julgada improcedente.

O Prefeito do Município de Ilhabela ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.445, de 24 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, que suspende a emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas (fls. 02).

Aduz que a norma impugnada interfere no domínio econômico, criando barreira legítima ao desempenho de atividades profissionais por quem assim desejar, sem qualquer evidência de que o Município não tenha capacidade de suportar o excesso de tais veículos. Afirma que a norma impugnada afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da escolha do consumidor e da isonomia, aplicáveis ao Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 1.445, de 24 de novembro de 2020, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade da norma impugnada, e que o *periculum in mora* decorre do fato de que “a *sustação na concessão de alvarás para transporte em veículos 4x4, em um município turístico, importa em prejuízo econômico certo.*”

A liminar foi deferida pelo r. despacho de fls. 21/22.

Citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação (fls. 150).

Requisitadas informações à Sra. Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela, estas foram prestadas às fls. 33/45, descrevendo inicialmente sobre o processo legislativo que culminou na norma impugnada e, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

sequência, defendeu a constitucionalidade da mesma, sustentando, em síntese, a legitimidade da iniciativa parlamentar de lei para dispor sobre poder de polícia, não havendo se falar em violação ao princípio da Separação dos Poderes. Aduziu ainda inexistir violação aos princípios de ordem econômica constitucional (princípios da livre iniciativa, livre concorrência, liberdade de trabalho e escolha do consumidor) apontados pelo requerente e que o direito constitucional ao meio ambiente sustentável se sobrepõe, devido à sua essencialidade para a perpetuação da vida humana no planeta terra.

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 53/60, pela improcedência da ação. Constou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA VEÍCULOS DE TURISMO COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS POR 01 ANO OU ATÉ A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL EM QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL EM SUPLEMENTAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E ISONOMIA EM PONDERAÇÃO DE INTERESSES COM O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Lei local, de iniciativa parlamentar, estabelecendo a suspensão pelo prazo de um ano para a concessão de novos alvarás para a exploração do serviço de transporte de turistas em veículos com tração nas quatro rodas, até a realização de estudo de impacto ambiental.
2. Questão ambiental de interesse local que suplementa a legislação estadual e federal.
3. Princípios da livre iniciativa e da isonomia não violados. Princípio da precaução que se revela conveniente para a preservação ambiental até que se produza prova da ausência de dano ambiental relevante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

4. Ponderação de interesses em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Improcedência do pedido”.

**É o relatório.**

A Lei nº 1.445, de 24 de novembro de 2020, do Município de Ilhabela tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de um ano, a emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas, regido pela Lei Municipal nº 232/2003 e suas posteriores alterações.

Parágrafo único – O prazo de suspensão mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ou até a realização de estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ilhabela.

Art. 2º Enquanto durar o prazo de suspensão, fica proibida a emissão de novos alvarás e/ou autorizações para autônomos ou empresas mencionadas na Lei Municipal nº 232/2003.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição desta Lei a renovação de Alvarás e/ou autorizações atualmente vigentes, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 232/2003 e suas alterações.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

O autor sustenta que a norma impugnada interfere no domínio econômico, criando barreira legítima ao desempenho de atividades profissionais por quem assim desejar, sem qualquer evidência de que o Município não tenha capacidade de suportar o excesso de tais veículos. Afirma que a norma impugnada afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da escolha do consumidor e da isonomia, aplicáveis ao Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

No caso vertente, a norma impugnada dispõe sobre a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

suspensão, pelo prazo de um ano, para a concessão de novos alvarás para a exploração do serviço de transporte de turistas em veículos com tração nas quatro rodas, até a realização de estudo de impacto ambiental.

A justificativa apresentada pela Casa Legislativa (fls. 46/47) para a edição de referida lei levou em consideração a degradação do meio ambiente e a descaracterização dos atrativos naturais em decorrência do elevado índice de visitação nos atrativos e o uso excessivo dos recursos naturais de Ilha Bela, bem como a ausência de estudos de capacidade, ocupação, impactos ambientais e urbanísticos.<sup>1</sup>

Tem-se, pois, que a lei em comento busca dar efetividade às disposições do artigo 191 da Constituição Paulista<sup>2</sup>, o qual dispõe que cabe aos Estados e Municípios providenciar a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, atendidas as peculiaridades

<sup>1</sup> JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente um status jurídico diferenciado no qual se destaca, de um lado, sua essencialidade para o bem estar da humanidade, e de outro, a necessidade de sua proteção para o futuro (art. 225, caput e § 1º).

Ilhabela, como se sabe, possui uma das maiores reservas de Mata Atlântica do planeta, preservada pelo Parque Estadual de Ilhabela, que é considerado Patrimônio Natural e Reserva da Biosfera pela UNESCO, cabendo ao poder público sua preservação.

O Parque Estadual de Ilhabela abriga oito das dezoito comunidades tradicionais caiçaras de Ilhabela que também precisam ser protegidas e preservadas.

Embora o turismo seja um instrumento de desenvolvimento é certo que não se pode negar os impactos gerados pelo fluxo crescente de pessoas em espaços sensíveis e finitos como os existentes em Ilhabela, que reclamam providências para que não sejam drasticamente alterados pela ação do homem.

Ilhabela se encontra atualmente no limite de capacidade e de recursos de seu território reclamando o delineamento de uma política para diminuir os impactos negativos do turismo ao meio ambiente.

O desrespeito à capacidade de suporte em áreas naturais, como o Parque Estadual de Ilhabela, além de afetar a qualidade de vida das pessoas, especialmente das comunidades caiçaras, também causa diversos problemas ao meio ambiente, como destruição da vegetação, erosão em trilhas, comprometimento das fontes de água potável como as cachoeiras, além de outros.

O elevado índice de visitação nos atrativos e o uso excessivo dos recursos naturais pode ultrapassar a capacidade do meio ambiente de se recompor.

A prioridade aos apelos da demanda tem gerado o uso excessivo dos recursos de Ilhabela, o que poderá resultar na degradação do meio ambiente e na descaracterização dos atrativos naturais. Assim sendo, diante da ausência de estudos de capacidade, ocupação, impactos ambientais e urbanísticos revela-se necessário suspender a emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas.

<sup>2</sup> **Constituição Paulista** – “**Art. 191** - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico e se complementa pelo art. 225, *caput*, da Carta Magna<sup>3</sup>, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a demonstrar o interesse local do Município quanto à viabilidade ou não de expedição de alvará para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas, ante o seu impacto ao meio ambiente, como a destruição da vegetação, erosão em trilhas, além de outros citados na justificativa da Casa Legislativa (fls. 46).

Impõe-se ainda enfatizar, não obstante não ser fundamento do pedido de inconstitucionalidade, ser competência do Poder Legislativo legislar sobre a matéria tratada na lei impugnada, a qual refere-se à polícia administrativa de interesse local (concessão de alvará para a realização de atividades privadas – no caso prestação de serviço de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), não estando, pois, dentre aquelas matérias reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em *numerus clausus* (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante<sup>4</sup>), a se concluir que se trata de competência legislativa concorrente.

Ademais, dos termos da lei impugnada não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município ou fixação de prazos para a Administração, de tal

<sup>3</sup> **Constituição Federal** - Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>4</sup> § 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante: “1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

sorte que também não houve ofensa ao princípio da Reserva da Administração (Art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual<sup>5</sup>) pela norma impugnada.

Este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em casos análogos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA **DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS**' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA** - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA (...) - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas e direitos dos administrados, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no

<sup>5</sup> **Constituição Federal** – “Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa". **"A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a concessão de licenças e alvarás são poderes-deveres inerentes ao poder de polícia** e, por isso mesmo, não geram despesas diretas ao Município". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (...)”<sup>6</sup>

Outrossim, entendo que a norma impugnada não fere os princípios de ordem econômica apontados pelo requerente.

A intervenção da norma impugnada na economia do Município de Ilha Bela, com a consequente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), legitima-se diante da efetiva proteção de outro valor constitucional, no presente caso, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente).

No contraste entre duas regras previstas constitucionalmente, deve prevalecer o interesse da coletividade, no caso, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Neste sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar, em caso análogo, sobre o contraste de duas regras previstas constitucionalmente. Confira-se:

“No caso, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de

<sup>6</sup> ADIN nº 2143271-72.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 23.10.2019



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. **Ora, na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** A superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades<sup>7</sup>. (n/ grifos)

Os preceitos atinentes à ordem econômica contidos em nossa Constituição não podem ser interpretados isoladamente, destacados da totalidade que o texto constitucional consubstancia, até mesmo porque não são princípios absolutos, especialmente quando defrontados com o interesse da coletividade.

Assim, nada obstante a argumentação do requerente, a norma impugnada está em consonância com as diretrizes constitucionais, ao garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo que se falar em violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, ou qualquer outro de ordem econômica.

De se ressaltar ainda que a norma municipal não está proibindo, indefinidamente, a concessão de licença no Município, mas apenas a está restringindo, pelo período de um ano, ou até a realização de estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do Município de Ilhabela, observando-se, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De rigor, portanto, a declaração de constitucionalidade da Lei

<sup>7</sup> ADI 1950-3/SP, Plenária, Min. Eros Grau, j. 03.11.2005.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

nº 1.445, de 24 de novembro de 2020, de Município de Ilhabela.

Este também o posicionamento do Ministério Público:

“A imposição da norma questionada apenas torna estanque o 'status quo', por prazo determinado, ou até que se verifique, em estudo de impacto ambiental, a necessidade e proporcionalidade para eventual limitação da atividade dos veículos de tração integral.

Verifica-se, nesse contexto, perfeita adequação entre o princípio da precaução, que milita a favor da preservação de bem de maior valia, como o meio ambiente em reduto de Mata Atlântica, e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que se impediu apenas temporariamente a ampliação da atividade econômica e não sua permanência”.

A medida faz com que se volte os olhos para a questão ambiental, providenciando estudo de impacto para avaliar a necessidade de se adotar eventual conduta restritiva.

Como é cediço, na existência de colisão entre direitos constitucionais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à livre iniciativa e isonomia, deve-se, em processo de ponderação de interesses, verificar, de acordo com as variáveis do caso concreto, e considerando a razoabilidade e proporcionalidade, qual dos direitos deve prevalecer sobre o outro. Ainda que na colisão, real ou aparente, não se tenha certeza ou dimensão da ameaça ao direito, o princípio da precaução autoriza sua defesa em prol da garantia da efetividade, o que se busca na norma contestada.

Nesse contexto, verificada a possibilidade de ameaça à garantia de preservação ambiental de área especialmente protegida, e não se exigindo sacrifício desmesurado da livre iniciativa, como ocorre no caso em análise, possível vislumbrar a norma como compatível com os princípios constitucionais apontados pelo autor.

(...)

Coerente com o acima exposto, estimo que, à luz de princípios como motivação, razoabilidade, proporcionalidade, precaução e prevenção, a lei é constitucional.” (fls. 57/60).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do v.

acórdão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2034977-52.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34399**

**CRISTINA ZUCCHI**

**Relatora**